



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.317 - SC
(2014/0151659-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 461, §§ 4o. E 5o., 475-A E 586 DO CPC/1973. SÚMULA 211 DO STJ. ARTS. 12, § 2o. DA LEI 7.347/1985 E 82, 97 E 100 DO CDC. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS E NÃO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Constata-se que não houve prequestionamento dos arts. 461, §§ 4o. e 5o., 475-A e 586 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo de valor sobre a liquidez do título executivo, à luz das alegadas (a) ausência de identificação dos consumidores beneficiários da tutela e (b) impossibilidade de a parte agravante identificá-los, em razão do decurso do tempo.

3. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

4. Quanto aos arts. 12, § 2o. da Lei 7.347/1985 e 82, 97 e 100 do CDC, por sua vez, também se verifica a ausência de prequestionamento. Tais temas sequer foram objeto de Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão, pois os Aclaratórios trataram, apenas, dos arts. 461, 475-A e 586 do CPC/1973. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Conforme a jurisprudência do STJ, ainda que o Tribunal a *quo* tenha acolhido os Embargos de Declaração manejados na origem para dar como prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, certo é que tal fato não enseja, por si só, o necessário prequestionamento da matéria, na medida que o referido requisito exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal de origem. Julgados: AgInt no REsp. 1.355.915/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.3.2018; AgInt no REsp. 1.435.370/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15.2.2017.

7. Ausente qualquer ponderação no acórdão recorrido quanto aos fundamentos recursais atinentes à iliquidez e inexigibilidade do título ou à ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acolhimento do Apelo Nobre demandaria evidente reexame de fatos e provas.

8. Finalmente, quanto à alínea *c*, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, *c* da Carta Magna).

9. De todo modo, a ausência de prequestionamento dos dispositivos cuja interpretação foi indicada como controvertida, bem como a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para concluir por eventual similitude fática entre os arestos, são fundamentos suficientes para obstar o conhecimento da divergência.

10. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 536.317 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0151659-4

Número de Origem:

00012726020124040000 12726020124040000

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 04/06/2019 por indicação do Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de Junho de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.317 - SC
(2014/0151659-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S.A.
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por OI S.A., contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REEXAME. MEDIDA VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DA OI S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 754/759).

2. Nas razões do Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que: (a) não seria aplicável ao caso a Súmula 211/STJ, porquanto expressamente prequestionados os dispositivos legais; (b) de todo modo, os seus Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, foram parcialmente providos, tendo a Corte de origem afirmado que *o acórdão vergastado não violou os dispositivos* (fls. 774); (c) as matérias, ademais, seriam de ordem pública; (d) não incidiria a Súmula 7/STJ, pois *o próprio acórdão recorrido delimitou as premissas fáticas necessárias ao seu enfrentamento* (fls. 781); e (e) teria sido realizado o cotejo analítico da divergência jurisprudencial.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Agravo Interno.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 794/799).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.317 - SC
(2014/0151659-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 461, §§ 4o. E 5o., 475-A E 586 DO CPC/1973. SÚMULA 211 DO STJ. ARTS. 12, § 2o. DA LEI 7.347/1985 E 82, 97 E 100 DO CDC. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS E NÃO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Constata-se que não houve prequestionamento dos arts. 461, §§ 4o. e 5o., 475-A e 586 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo de valor sobre a liquidez do título executivo, à luz das alegadas (a) ausência de identificação dos consumidores beneficiários da tutela e (b) impossibilidade de a parte agravante identificá-los, em razão do decurso do tempo.

3. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

4. Quanto aos arts. 12, § 2o. da Lei 7.347/1985 e 82, 97 e 100 do CDC, por sua vez, também se verifica a ausência de prequestionamento. Tais temas sequer foram objeto de Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão, pois os Aclaratórios trataram, apenas, dos arts. 461, 475-A e 586 do CPC/1973. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Conforme a jurisprudência do STJ, ainda que o Tribunal a *quo* tenha acolhido os Embargos de Declaração manejados na origem para dar como prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, certo é que tal fato não enseja, por si só, o necessário prequestionamento da matéria, na medida que o referido requisito exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal de origem. Julgados: AgInt no REsp. 1.355.915/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.3.2018; AgInt no REsp. 1.435.370/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15.2.2017.

7. Ausente qualquer ponderação no acórdão recorrido quanto aos fundamentos recursais atinentes à iliquidez e inexigibilidade do título ou à ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acolhimento do Apelo Nobre demandaria evidente reexame de fatos e provas.

8. Finalmente, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

9. De todo modo, a ausência de prequestionamento dos dispositivos cuja interpretação foi indicada como controvertida, bem como a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para concluir por eventual similitude fática entre os arestos, são fundamentos suficientes para obstar o conhecimento da divergência.

10. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.317 - SC
(2014/0151659-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 461, §§ 4o. E 5o., 475-A E 586 DO CPC/1973. SÚMULA 211 DO STJ. ARTS. 12, § 2o. DA LEI 7.347/1985 E 82, 97 E 100 DO CDC. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS E NÃO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *Constata-se que não houve prequestionamento dos arts. 461, §§ 4o. e 5o., 475-A e 586 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo de valor sobre a liquidez do título executivo, à luz das alegadas (a) ausência de identificação dos consumidores beneficiários da tutela e (b) impossibilidade de a parte agravante identificá-los, em razão do decurso do tempo.*

3. *A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.*

4. *Quanto aos arts. 12, § 2o. da Lei 7.347/1985 e 82, 97 e 100 do CDC, por sua vez, também se verifica a ausência de prequestionamento. Tais temas sequer foram objeto de Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão, pois os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aclaratórios trataram, apenas, dos arts. 461, 475-A e 586 do CPC/1973. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. *O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.*

6. *Conforme a jurisprudência do STJ, ainda que o Tribunal a quo tenha acolhido os Embargos de Declaração manejados na origem para dar como prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, certo é que tal fato não enseja, por si só, o necessário prequestionamento da matéria, na medida que o referido requisito exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal de origem. Julgados: AgInt no REsp. 1.355.915/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.3.2018; AgInt no REsp. 1.435.370/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15.2.2017.*

7. *Ausente qualquer ponderação no acórdão recorrido quanto aos fundamentos recursais atinentes à iliquidez e inexigibilidade do título ou à ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acolhimento do Apelo Nobre demandaria evidente reexame de fatos e provas.*

8. *Finalmente, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).*

9. *De todo modo, a ausência de prequestionamento dos dispositivos cuja interpretação foi indicada como controvertida, bem como a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para concluir por eventual similitude fática entre os arestos, são fundamentos suficientes para obstar o conhecimento da divergência.*

10. *Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, constata-se que não houve prequestionamento dos arts. 461, §§ 4o. e 5o., 475-A e 586 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo de valor sobre a liquidez do título executivo, à luz das alegadas (a) ausência de identificação dos consumidores beneficiários da tutela e (b) impossibilidade de a parte agravante identificá-los, em razão do decurso do tempo.

4. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

5. Quanto aos arts. 12, § 2o. da Lei 7.347/1985 e 82, 97 e 100 do CDC, por sua vez, também se verifica a ausência de prequestionamento. Tais temas sequer foram objeto de Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão, pois os Aclaratórios trataram, apenas, dos arts. 461, 475-A e 586 do CPC/1973. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Destaque-se que mesmo as matérias de ordem pública exigem o prequestionamento, como tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL 537/1993. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Sobre as violações arguidas no presente recurso especial, verifica-se que no acórdão recorrido não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais pertinentes, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Logo, incide por analogia os enunciados sumulares n. 282 e 356 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.142.635/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8.5.2018, DJe 14.5.2018.

2. No que diz respeito à violação do Decreto 20.910/1932, importa destacar que até mesmo as matérias de ordem pública, embora suscetíveis de conhecimento de ofício, exigem o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a jurisprudência desse Tribunal Superior. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp. 1.422.020/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.4.2018, DJe 30.4.2018 e EDcl no REsp. 1.575.709/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.4.2018, DJe 4.5.2018.

(...).

4. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS, QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se constata ao caso em apreço.

2. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. O requisito do prequestionamento deve ser cumprido inclusive para as matérias de ordem pública. Precedentes: (...).

4. Embargos de Declaração dos particulares rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017).

7. Ademais, para atender à exigência de prequestionamento não basta que o acórdão recorrido - ainda que dê provimento aos Embargos de Declaração - afirme, genericamente, que os dispositivos indicados não foram violados; é necessária, pois, a efetiva emissão de juízo de valor quanto ao seu conteúdo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO PROLATADA POR MAGISTRADA SUSPEITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a nulidade da decisão proferida pela magistrada suspeita demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. Ademais, ainda que o Tribunal a quo tenha acolhido os embargos de declaração manejados na origem para dar como prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, certo é que tal fato não enseja, por si só, o necessário prequestionamento da matéria, na medida que o referido requisito exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal de origem, tendo por enfoque as normas supostamente malferidas.

3. *Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.*

4. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.355.915/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.3.2018).*



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PERDA DE UMA CHANCE. SUSCITADA OFENSA AOS ARTS. 17, § 11 DA LEI 8.429/1992 E 267, IV E VI DO CPC/1973. FALTA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGRAVANTES, PELA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...).

4. *O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados - arts. 48, 49, 267, IV e VI, 499 do CPC/1973, 17, § 11, da Lei 8.429/1992, 54 da Lei 8.666/1993, 1.060 do Código Civil de 1916 e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

403 do Código Civil de 2002 -, pois não foram objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, pelo que incide, quanto ao referido ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

5. *Na forma da jurisprudência do STJ, ainda que o Tribunal a quo tenha acolhido parcialmente os embargos de declaração para dar por prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, tal fato não enseja, por si só, o regular prequestionamento da matéria, na medida que o referido requisito exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal a quo, tendo por enfoque as normas supostamente malferidas (...).*

7. *Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido (AgInt no REsp. 1.435.370/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15.2.2017).*

8. Ausente, destarte, qualquer ponderação no acórdão recorrido quanto aos fundamentos recursais atinentes à iliquidez e inexigibilidade do título ou à ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acolhimento do Apelo Nobre demandaria evidente reexame de fatos e provas. Afinal, não há, no acórdão, *o menor delineamento sobre o quadro fático-probatório da causa.*

9. Finalmente, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada *divergência pretoriana* deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

10. Ocorre que, no caso, a análise da demonstração da divergência não veio manifestada de forma escoreita e precisa, exata e completa. O paradigma foi apresentado apenas por sua ementa, sem que fosse feito o indispensável *cotejo dos fatos*, com a conclusão de discrepância, fato que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 541,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parág. único do CPC/1973).

11. De todo modo, a ausência de prequestionamento dos dispositivos cuja interpretação foi indicada como controvertida, bem como a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório para concluir por eventual similitude fática entre os arestos, são fundamentos suficientes para obstar o conhecimento da divergência.

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0151659-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 536.317 / SC**

Números Origem: 00012726020124040000 12726020124040000

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
 KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
 KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.